EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-002.569.12-07

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento. SMSU. CONHECIDO. PROVIDO PARCIALMENTE, para outorgar QUITAÇÃO. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72-003.394.13-73, 72-002.569.12-07

2.977ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Processo julgado em bloco, nos termos da Resolução 6/2017 desta Corte, ora em grau de recurso, do qual é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, e, quanto ao mérito, em dar-lhe provimento parcial apenas para o fim de outorgar quitação integral ao responsável, mantendo-se a R. Decisão de Juízo Singular reexaminada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar a restituição do processo administrativo acompanhante à Origem, arquivando-se estes autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor e MAURÍCIO FARIA.

Ausente o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, por motivo de saúde.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 18 de abril de 2018.

DOMINGOS DISSEI
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o TC 72-002.569.12-07 da análise do recurso "ex officio" referente à prestação de contas de adiantamento concedido ao Sr. RONALDO MALHEIROS FIGUEIRA pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana no valor de R$ 5.268,33 referentes a despesas para participação no XV Congresso da IUAPPA – International Union of Air Polution Prevention and Environmental Protection Associations, em Vancouver/Canadá.

Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro julgou irregular o valor de R$ 697,14 pelo pagamento de duas diárias em desacordo com o artigo 3º, inciso I, da Lei Municipal 10.513/88, combinado com o artigo 1º do Decreto 48.592/07, por terem sido realizadas antes do recebimento do numerário; e em desacordo com o artigo 3º do Decreto 48.744/07, por essas diárias não terem sido pagas antes do servidor empreender viagem. Não houve determinação para reposição do valor rejeitado aos cofres públicos, por não restarem evidenciadas no caso em tela as hipóteses previstas nas alíneas "a" e "d" do § 2º, inciso III, do artigo 1º da Instrução 03/2011 desta corte.

A Secretaria Municipal de Segurança Urbana e o Sr. Ronaldo Malheiros Figueira deixaram transcorrer "in albis" o prazo para oferecimento de recurso.

A AJCE opinou pelo regular processamento do recurso "ex officio" e, no mérito, pela manutenção da decisão recorrida. A PFM propugnou pelo conhecimento e provimento do recurso para que as contas sejam declaradas regulares na sua totalidade.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento do recurso "ex officio" e, no mérito, pelo provimento parcial apenas para que seja concedida a quitação integral ao servidor.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento o recurso "ex officio", em face da Respeitável Decisão de Juízo Singular que julgou irregular a prestação de contas do Sr. RONALDO MALHEIROS FIGUEIRA, pelo pagamento de duas diárias em desacordo com o artigo 3º, inciso I, da Lei Municipal 10.513/88, combinado com o artigo 1º do Decreto 48.592/07, por terem sido realizadas antes do recebimento do numerário; e em desacordo com o artigo 3º do Decreto 48.744/07, por essas diárias não terem sido pagas antes do servidor empreender viagem.

A Decisão deixou de determinar a reposição da glosa imputada, em sintonia com as disposições presentes na Instrução 03/11, § 2º, do

artigo 1º, desta Egrégia Corte de Contas, contudo, não outorgou quitação integral à responsável.

No reexame da instrução processual, não houve elementos novos que alterassem o decidido na inicial.

Por todo o exposto, CONHEÇO do Recurso "ex officio", eis que regimental e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL apenas para o fim de OUTORGAR QUITAÇÃO INTEGRAL ao responsável, mantendo-se a decisão atacada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Determino a restituição dos Processos Administrativos acompanhantes à Origem.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.